



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1997/2017

Autoria: Vereador Gustavo Henrique Saes

Institui o Programa Câmara Mirim no Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, o Programa Câmara Mirim, com o objetivo geral de promover a interação com a escola, permitindo ao estudante compreender o papel do Poder Público dentro do contexto social em que vive, contribuindo assim para a formação da sua cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira.

Art. 2º O Programa será implantado mediante a adesão das escolas das redes municipal, estadual e particular sediadas no Município.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do programa:

I - proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Mandaguáçu;

II - possibilitar aos alunos o acesso ao conhecimento, organização e procedimentos do Poder Público;

III - favorecer atividades de discussão e reflexão sobre o desenvolvimento social do município de Mandaguáçu;

IV - proporcionar situações em que os alunos, representando as figuras dos vereadores, apresentem sugestões para solucionar importantes questões da própria escola, do bairro, da cidade ou determinados grupos sociais;

V - sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do projeto Câmara Mirim e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º O mandato do vereador mirim será de 1 (um) ano, vedada a reeleição, período durante o qual poderá comparecer a diversas sessões ordinárias, e ao término deste mandato entregará a cadeira de vereança ao vereador mirim eleito para o outro exercício.

§ 1º Serão eleitos vereadores mirins em número idêntico ao número de vereadores do município de Mandaguáçu.

§ 2º A função do vereador mirim será considerada de interesse educativo e participativo e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 5º Os critérios para a eleição, posse e exercício do mandato dos vereadores mirins serão definidos em Regimento Interno próprio, por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º A Câmara Municipal de Mandaguáçu poderá fazer parceria com o Departamento Municipal de Educação e Cultura para a execução do programa objeto da presente lei.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

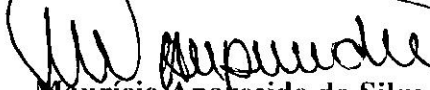
Art. 7º Ficará a cargo da Câmara Municipal de Mandaguçu o envio de cópia desta lei para todas as escolas das redes municipal, estadual e particular sediadas no Município.

Art. 8º A presente lei deverá ser regulamentada pela Câmara Municipal de Mandaguçu, através de Resolução, dentro de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 13 de setembro de 2017.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

